

A. I. Nº - 207327.0059/06-3
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS FIQUEIREDO LTDA.
AUTUANTE - BRAZ ALVES GUIMARÃES
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 23.09.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0161-05/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Infração caracterizada. Multa de 5% por emissão de outro documento fiscal em lugar do decorrente do uso de ECF. Demonstrativos refeitos com redução do valor autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/11/2006 para exigir o ICMS, no valor de R\$5.797,83, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito relativa ao período 01/01 a 31/07/2006 e multa de 5% no valor de R\$2.122,62 em razão da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado apresentou defesa à fl. 17, afirmando que o preposto fiscal na infração 1 levantou um total de R\$5.797,83, mas reconhece um débito de R\$3.762,74 alegando que o autuante deixou de considerar no seu levantamento (planilha de cálculo), os valores apurados em notas fiscais nos meses de maio, junho e julho, que inseridos altera o valor que apurou.

No que se refere à infração 2, considerando que o seu valor se altera em função do ajuste na infração 1 o que modifica o seu resultado, o autuado reconhece a Infração 02 majorando o seu valor de R\$2.122,62 para R\$3.257,46. Em razão dos ajustes que sugere, o autuado reconhece como devido em todo o auto o valor de R\$7.020,20.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 22), afirma que, efetivamente, após verificação na planilha de Lançamentos das Notas Fiscais, por falha na importação dos dados para a Planilha de Apuração Mensal, os valores encontrados com emissão de Notas Fiscais D-1 nos meses de maio (R\$17.131,58), junho (R\$4.766,48), julho (R\$714,04) e agosto (R\$84,14) não foram transpostos causando as distorções apontadas pelo autuado. Confirma que realmente corrigindo a planilha o valor da infração 1 passa de R\$5.797,83 para R\$3.762,74 e o da infração 2 de R\$2.122,62 para R\$3.257,46, ratificando os valores indicados pelo autuado na Defesa.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

Neste PAF, observo que o autuado aceita a materialidade da infração apenas discordando quanto a seu montante. Por sua vez, o autor do levantamento fiscal refazendo seus demonstrativos reduz o valor autuado de R\$7.920,45 para R\$7.020,20 confirmando o valor acatado pelo autuado.

Analizando os autos vejo que na original Planilha de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, Apuração Mensal, fl. 06, que apurou os valores da infração 1, não constou qualquer valor de vendas através de Notas Fiscais relativas aos meses de maio, junho, julho e agosto e que nela inserindo os valores admitidos como não computados pelo autuante, de fato, apura-se o novo ICMS devido no valor de R\$3.762,74. Por consequência de ato reflexo, realmente majora-se o valor da infração 2 de R\$2.122,62 para R\$3.257,46. Considerando que o valor total do débito tributário resulta ajustado para um valor ainda menor que o original apontado (R\$7.920,45 para R\$7.020,20), não há agravamento do processo em face do ajustamento procedido.

De todo modo, está caracterizada a infração apontada consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente.

Verifico, também, que à fl. 28 consta extrato do SIGAT indicando que o contribuinte procedeu ao parcelamento do valor do Auto de Infração. Apesar da redução do débito procedida pelo autuante.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração face à alteração do valor originalmente lançado por ter sido ajustado os dados do levantamento original, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207327.0059/06-3, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS FIGUEIREDO LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado para efetuar o pagamento do ICMS devido no valor de **R\$3.762,74**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$3.257,46** prevista no art. XII-A, alínea "h" da mesma lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR